DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 7/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7484/2013
PROTOCOLO	: 1408996
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA – SECRETÁRIA À ÉPOCA
CONVENIADO	: OBRAS SOCIAIS FRANCISCO THIESEN
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 08 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Convênio nº 165/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e Obras Sociais Francisco Thiesen, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio nº 165/2012, celebrado em 26 de março de 2012 entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e Obras Sociais Francisco Thiesen, tendo por objeto repasse de recursos para despesas de custeio realizadas ou a realizar na educação especial.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Municipal nº 2.774/13 e Lei nº 8.666/93.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise nº 6892/2014 e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 9314/2015, têm as contas como regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. nº 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 "a".

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo nº 116 da Lei nº 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar nº 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio nº 165/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e Obras Sociais Francisco Thiesen;

2. Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Convênio nº 165/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e Obras Sociais Francisco Thiesen, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS